



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580-011987/92-12
RECURSO Nº : 111.944
MATÉRIA : IRPJ e IRF Exercício 1991
RECORRENTE : GOES - COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.145

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Sujeita-se à tributação o excesso de retirada do administrador da empresa nos termos previstos no art. 236 do RIR/80, sendo irrelevante sua condição de empregado, se os poderes que lhe são outorgados são próprios de administrador de pessoa jurídica.

DESPESA INDEVIDA

É tributável a parcela que foi debitada a maior a título de despesas relativas ao PIS e ao FINSOCIAL.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONSÓRCIO

Deve-se efetuar a correção monetária das quotas pagas a consórcio para aquisição de veículo, conforme dispõe a legislação de regência.

REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

Incabível a imposição da multa prevista no art. 723 do RIR/80, pela escrituração incorreta do LALUR, que apontou prejuízo fiscal a maior, pois existe previsão de multa específica que é a do art. 728, II do RIR/80, que deixa de ser aplicada pela falta da base de cálculo. E a legislação de regência não comina sanção cumulativa.

Recurso parcialmente provido no que se refere ao imposto de renda

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Insubsistente a exigência fundamentada no art. 35 da Lei 7713/88 se a empresa é constituída na forma de sociedade anônima. Entendimento que se harmoniza com

Gil *AK*

decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário nº 172058-1-SC, de 30-06-95.

Recurso provido no pertine ao IRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por GOES - COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação do IRPJ as parcelas relativas aos itens excesso de despesas de depreciação e excesso de despesas de correção monetária, considerar indevida a imposição da multa regulamentar e CANCELAR o imposto devido na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 10580-011987/92-12
ACÓRDÃO Nº : 108-04.145
RECURSO Nº : 111.944
RECORRENTE : GOES - COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

3

RELATÓRIO

Contra a ora recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/09, de exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1991, ao fundamento de que ocorreram os seguintes fatos:

- a) item 1 do auto de infração - adição ao lucro líquido de apenas parte do excesso de remuneração dos administradores. (anexo III),
capitulação legal: artigos 154, 157, 173, 236 e 387, I do RIR. 80;
valor tributável: Cr\$ 14.025.476,00;
- b) subitem 2.1 do auto de infração - dedução indevida como custo/despesa operacional de valores de bens que devem ser classificados no ativo permanente (anexo II),
capitulação legal: artigos 154, 157, 191, 193, 27, 387, I do RIR. 80;
valor tributável: Cr\$ 5.281.537,83;
- c) subitem 2.2 do auto de infração - excesso de despesa de depreciação (anexo I),
capitulação legal: artigos 154, 157, 173, 198, 201, 202 e 387, I do RIR. 80;
valor tributável: Cr\$ 38.838.881,33;
- d) subitem 2.3 do auto de infração - despesa indevida da Contribuição para o PIS, em decorrência do excesso de provisão para sua correção monetária (anexo V);
capitulação legal: artigos 225, 254 e 387, I do RIR. 80;

Gal

12

valor tributável: Cr\$ 165.237.538,02;

e) subitem 2.4 auto de infração - ídem em relação à Contribuição para o FINSOCIAL (anexo VI);

capitulação legal: artigos 225,254 e 387, I do RIR.80;

valor tributável: Cr\$ 212.110.043,37;

f) subitem 3.1 do auto de infração - correção monetária devedora a maior em decorrência de a empresa haver contabilizado, indevidamente , como custo/despesa , bens que devem ser classificados no ativo permanente (anexo II);

capitulação legal: artigos 154; 157 , § 1º. ;172, par. um; 347; 349; 53; 358 e 387, II do RIR. 80;

valor tributável: Cr\$ 6.270.056,25;

g) subitem 3.2 do auto de infração - correção monetária devedora a maior, em decorrência de a empresa não haver efetuado a correção monetária dos valores referentes ao pagamentos de cotas de consórcios para aquisição de automóveis (anexo IV);

capitulação legal: art. 4º da lei 7.799/89; art. 154, 157, 347, 353, 358 e 387, II do RIR. 80;

valor tributário: Cr\$ 15.235.276,07;

h) subitem 3.3 do auto de infração - despesa indevida decorrente da apuração de saldo devedor de correção monetária a maior (anexo I);

capitulação legal: art. 4º, 8º, 10., 11., 12., 15., 16., e 19. Da lei 7.799/89, c/c art. 387, I do RIR. 80

valor tributável: Cr\$ 3.326.047.155,26;



Em razão do que acima foi descrito, o prejuízo de Cr\$ 4.360.662.413,00 foi reduzido para Cr\$ 577.616.448,87.

Foi aplicada à empresa a multa de 97,50 UFIR, prevista no art. 723 do RIR/80, no art. 2º da Lei 7.784/89, no art. 10 da Lei 8218/91 e no art. 3º, I da Lei 8.383/91, pela inobservância da obrigação acessória referente ao preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, que apontou prejuízo fiscal a maior.

Em decorrência dos fatos descritos nas letras “ b” a “h” acima, foi exigido, também, pelo auto de infração de fls. 351/52, por via reflexa, o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 618.953,56 UFIR resultante da aplicação da alíquota de 8% sobre o lucro líquido do exercício, conforme prevê o artigo 35 da lei 7.713/88.

Na tempestiva impugnação de fls. 102/105 a empresa alega, em resumo, quanto ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que:

- a) excesso de remuneração dos administradores (item 1 do auto de infração)
- as pessoas apontadas são administradores empregados, não se incluindo na legislação citada, pelo que requer a realização de diligência , a fim de se apurar, com maior consistência, o que lhe é imputado;
- b) bens que devem ser classificados no ativo permanente, apropriados indevidamente como custos (subitem 2.1 do auto de infração) - trata-se de veículos que, em verdade, pertencem ao órgão público contratador da obra, posto que, conforme exigência do edital de concorrência (fls. 142), foi colocado a sua disposição para fiscalização da obra, sendo lhe transferido ao seu término;
- c) excesso de despesa de depreciação (subitem 2.2 do auto de infração) - o índice adotado pela fiscalização não observou a legislação vigente à época da ocorrência do fato, que previa a aplicação do IPC;

Gr

Gr

d) despesa indevida da Contribuição para o PIS, em decorrência do excesso de provisão para sua correção monetária (subitem 2.3 do auto de infração) - no auto de infração apartado, a quantia apontada de Cr\$ 76.993.142,79 integrou o valor do PIS, e, estando a Contribuição ao PIS "subjudice" em razão de mandato de segurança impetrado pela impugnante , não poderia ter sido autuada, e requer diligência para verificação da provisão tida como a maior;

e) despesa indevida da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência do excesso de provisão para sua correção monetária (subitem 2.4 do auto de infração) - os mesmos argumentos expendidos para a letra "d" acima, servem para a infração supradescrita;

f) correção monetária devedora a maior, em decorrência de a empresa haver contabilizado, indevidamente, como custo/despesa, bens que devem ser classificados no ativo permanente (subitem 3.1 do auto de infração) - como restou demonstrado (letra "b") o veículo foi apropriado como custo em decorrência de cláusula do edital de concorrência, não sendo, assim, cabível a correção monetária exigida;

g) correção monetária devedora a maior, em decorrência de a empresa não haver efetuado a correção monetária dos valores referentes aos pagamentos de cotas de consórcios para aquisição de automóveis (subitem 3.2) - houve equívoco no levantamento realizado pelo AFTN, pelo que pede diligência para apuração dos reais valores;

h) despesa indevida decorrente da apuração de saldo devedor de correção monetária a maior (subitem 3.3 do auto de infração) - a impugnante apenas antecipou a correção monetária pela diferença IPC/BTNF já no período - base de 1990, conforme permitiu a Lei 8200/91, e, se assim não fizesse, estaria sendo submetida a um empréstimo compulsório.

i) insurge-se contra a multa regulamentar de 97,50 UFIR antes da solução da

lide.



Quanto á exigência relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, reitera (fls. 363/364) os argumentos já expendidos na impugnação referente ao Imposto de Renda. Pessoa Jurídica, dizendo que há de ser aplicado nesta exigência o que vier a ser decidido naquela.

O julgador de primeiro grau decidiu pela procedência, em parte, da impugnação, ao argumento, em resumo, que:

a) preliminarmente, considerou desnecessária as diligência relativas ao item 1 e ao subitem 2.3, dizendo que a impugnante não apresentou razões capazes de justificá-las, e, que as comprovações do que foi alegado poderiam ser realizadas com a simples anexação de documentos contábeis e fiscais;

b) acolheu o pedido de diligência em relação ao subitem 3.2 (falta de correção monetária de quotas de consórcios) e determinou de ofício a realização de diligência quanto ao subitem 2.1 (bens do ativo permanente registrado como despesa);

c) quanto ao item 1 do auto de infração (excesso de remuneração de administradores) o artigo 236 do RIR/80 fixa limites máximos de dedutibilidade para a remuneração de administradores de qualquer espécie, inclusive dos membros do conselho de administração, tendo a jurisprudência firmado o entendimento de que é irrelevante ter o administrador a situação de empregado, se os poderes que lhe são outorgados são próprios de administrador de pessoa jurídica, a exceção se daria para os casos em que o empregado exercesse a função de gerente ou administrador, cumulativamente com a de seu cargo efetivo, percebendo remuneração prevista em seu contrato de trabalho, tal como explicitado no item 131 da Instrução Normativa nº. 002/69 e no Parecer Normativo nº 109/75, situação esta que a impugnante não logrou comprovar, estando tais administradores relacionados no anexo 1 da declaração do IRPJ como dirigentes ou membros do Conselho de Administração;



d) em relação ao subitem 2.1 (bens do ativo permanente registrados como despesa), ficou comprovado, de acordo como o relatório de diligência de fls. 187/188 e com os documentos constantes do anexo "B, fls. 341/347, que são procedentes as alegações da impugnante quanto aos três veículos que foram transferidos para o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Sergipe, mantendo-se, por outrossim as glosas referentes aos outros itens que não foram impugnados, remanescendo a imposição tributária sobre Cr\$ 1.801.537,83;

e) no que tange ao excesso de despesa de depreciação (subitem 2.2 do auto de infração), a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ser efetuada com base na BTN Fiscal instituída pela Lei 7.799/89, e a impugnante efetuou tal correção utilizando o IPC, devendo, deste modo, ser mantida a tributação;

f) no que concerne ao subitem 2.3 (excesso de despesas de Contribuição para o PIS), o auto de infração lavrado por falta de recolhimento desta contribuição que consta em outro processo , nenhuma ligação tem com o litígio em apreciação, que diz respeito à redução indevida do lucro real, face à apropriação de uma despesa em valor superior a incorrida, e, além do mais, o montante referente àquela exigência foi aceito como despesa dedutível na autuação referente ao IRPJ, assim, o ingresso em juízo para efeito de contestação do pagamento do PIS, somente poderia produzir efeito em relação ao julgamento do processo referente àquela exigência, não tendo nenhuma repercussão quanto a esta;

g) o mesmo raciocínio é válido para o subitem 2.4 do auto de infração (excesso de despesas para a Contribuição para o FINSOCIAL);

h) o item 3.1 do auto de infração (correção devedora a maior em decorrência de a empresa ter contabilizado indevidamente como custo/despesa bens do ativo permanente) é resultante do subitem 2.1, e na medida em que os gastos concernentes às aquisições de três veículos foram aceitas como despesas operacionais, deve-se excluir da tributação as respectivas parcelas de correção monetária no montante de Cr\$ 2.747.605,87, mantendo-se a tributação sobre o valor remanescente de Cr\$ 3.522.450,38;



i) quanto a falta de correção monetária das cotas de consórcio (subitem 3.2 do auto de infração), a impugnante não concorda com o que foi apurado, mas não disse o motivo da discordância, mas ainda assim foi realizada diligência, da qual resultou a juntada dos documentos de fls. 189 a 340, os quais comprovam que o total dos recolhimentos informados como realizados pela própria interessada no ano de 1990, confere exatamente com o montante objeto de atualização monetária por parte do autuante, destarte, como não se contestou o método de apuração da correção monetária nem os índices de atualização utilizados, subsiste a tributação no valor de CR\$ 15.235.276,07;

j) no subitem 3.3 do auto de infração foi apurado saldo devedor de correção monetária a maior, e a impugnante alega que apenas antecipou a diferença de correção monetária IPC/BTNF, conforme permissão dada pela Lei 8.200/91, mas como inexiste na referida Lei qualquer permissão para a adoção de tal procedimento, há que ser mantida a tributação no valor de CR\$ 3.326.047.155,26;

l) com a redução do valor tributável para CR\$ -3.776.818.358,26 o prejuízo fiscal fica alterado para CR\$ 583.844.054,74;

m) em relação à multa do art. 723 do RIR/80 tem-se que as infrações aos dispositivos do RIR/80 que não tiverem penalidade específica, são punidas com a multa de que trata o artigo acima, devendo, assim, ser mantida;

n) em relação ao auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, por se tratar de lançamento decorrentes das infrações do IRPJ, deve observar, no que se refere à base de cálculo, o que for decidido quanto ao lançamento matriz, assim, deve-se também, reduzir, de sua base de cálculo o mesmo valor excluído no IRPJ.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 397/400, alegando em resumo, que:



- a) ratifica todos os termos da impugnação;
- b) reitera que tem direito de efetuar a correção monetária do balanço pelo IPC;
- c) ocorreu cerceamento de defesa quando a autoridade monocrática efetuou o julgamento IRF acoplado ao julgamento do IRPJ e determinou o prosseguimento de sua cobrança, pois deveria ficar sobrestado até a solução do processo relativo ao IRPJ;
- d) contesta a vigência da TRD para o período anterior a agosto de 1991.

Nas contra-razões de fls. 408/416, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador, defende a manutenção da decisão.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO - CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Defende a recorrente, preliminarmente que ocorreu cerceamento do direito de defesa, dizendo que a autoridade julgadora recorrida efetuou o julgamento do IRF acoplado ao do IRPJ, determinando o prosseguimento de sua cobrança. Argüi que o crédito tributário relativo ao IRF deveria ficar sobrestado até a solução do processo relativo ao IRPJ. A recorrente não tem razão no que argüi, pois o procedimento adotado é aquele preconizado no art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário.

Quanto as diligências julgadas desnecessárias, bem decidiu a autoridade julgadora monocrática, pois as provas poderiam ser produzidas com a simples juntada de documentos e folhas dos livros atinentes aos lançamentos.

Em relação à imposição relativa ao “ excesso de remuneração dos administradores ” (item 1 do auto de infração) concordo com os argumentos expostos na decisão recorrida, de que é irrelevante o administrador ter vínculo empregatício com a empresa, se os poderes que lhe são outorgados dizem respeito à administração da pessoa jurídica, e que a exceção se daria para os casos em que empregado exercesse a função de gerente ou administrador, cumulativamente com a de seu cargo efetivo, percebendo remuneração prevista em seu contrato de trabalho, tal como explicitado no item 131 da Instrução Normativa n.º 002/69 e no Parecer Normativo CST n.º 109/75 ”. O item 131 da Instrução Normativa n.º 002/69 diz que a prova da exceção que prevê pode ser com a Carteira Profissional. Assim, a recorrente poderia provar o que alega com simples juntada das cópias do documento acima referido. Não o fazendo há que se manter a imposição. Vê-se também, ser inteiramente desnecessária a diligência solicitada, pois a prova poderia ser produzida da forma acima descrita.



No que concerne às imposições resultantes de “ despesa indevida da Contribuição para o PIS, em decorrência do excesso de provisão para sua correção monetária ” (subitem 2.3 do auto de infração) e “ despesa indevida da Contribuição para o FINSOCIAL, em decorrência do excesso de provisão para sua correção monetária (subitem 2.4 do auto de infração), a recorrente não tem razão em suas alegações de que como os valores a elas referentes já foram objetos de outras autuações não poderiam ser novamente lançados, pois se trata de exigências diferentes. As primeiras dizem respeito à falta de recolhimento das supracitadas contribuições, e as que estão em julgamento se referem à redução indevida do lucro real, em face à apropriação de uma despesa em valor superior à incorrida. Acrescente-se que, segundo esclarece a autoridade julgadora recorrida, os valores apontados foram aceitos como despesas dedutíveis na autuação relativa ao IRPJ.

A recorrente efetuou no exercício financeiro de 1991 a atualização monetária das contas sujeitas à correção monetária do balanço, aplicando o índice referente ao IPC, deixando, pois, de utilizar aquele referente ao BTNF. Disto resultou aumento do saldo devedor da correção monetária e, conseqüentemente, redução do lucro real apurado. Esta diferença foi tributada pela autoridade fiscal.

Esta matéria é já sobejamente conhecida por este Colegiado, que a seu respeito consolidou a jurisprudência que reconhece a legitimidade da dedução , no lucro real, do saldo devedor da correção monetária resultante da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal. É o caso, entre muitos outros, do Acórdão 108 - 01.123, de 18-05-94, relatado pela Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, assim ementado:

“ CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. Recurso a que se dá provimento ”.



Tal como a relatora do Acórdão acima referido, entendo que a “ correção monetária por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário estará sendo tributada uma renda fictícia no caso de a empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitos à correção. O não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor da correção monetária que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Estaria deste modo ocorrendo majoração de tributos”.

Por ser pertinente, transcrevo o item 2 da ementa do Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Federal da 3ª Região, de 11/10/95, referente ao julgamento da Apelação nº 153.047/SP (Revista Dialética de Direito Tributário - nº 8 - pág. 192/93).

“ 2. Tendo a Lei n.º 8.200/91 consubstanciado o reconhecimento, por parte do Fisco, de que a manipulação dos índices de correção monetária acarretou distorções na determinação do lucro real das empresas, provocando, em consequência, acréscimo patrimonial ilusório; propiciador de uma carga fiscal superior àquela que deveria ser por elas suportadas, é inadmissível comando legal no sentido de que a diferença verificada, no ano base de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real de maneira parcelada, em quatro períodos-base a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor, pois que implica em violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva ”.

No que tange ao excesso de despesa de depreciação (subitem 2.2 do auto de infração), a exigência decorreu da aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras. Como dou provimento em relação à aplicação daquele índice naquela correção, adoto igual procedimento quanto à despesa de depreciação.



Em relação à falta de correção monetária das quotas de consórcio (subitem 3.2 do auto de infração), a empresa não concorda com o que foi apurado, sem apontar as razões de sua inconformidade. Diligência efetuada apurou a exatidão dos cálculos da autoridade autuante, conforme comprovam os documentos então juntados (fls. 189/340). Assim deve ser mantida a exigência , que de resto tem apoio na legislação de regência.

Foi aplicada à empresa a multa do art. 723 do RIR/80 , ao argumento de que foi descumprida obrigação acessória , posto que ocorreu preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, que apontou prejuízo fiscal a maior. Esta Câmara vem reiteradamente decidindo que descabe à espécie em julgamento aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80 , em razão da existência de penalidade específica para o caso de declaração inexata, e a legislação de regência não cominar sanção cumulativa. Deixa-se , pois, de acolher a multa aplicada.

Defende a recorrente que a TRD somente pode ser aplicada no período anterior a agosto de 1991. A matéria em julgamento diz respeito à redução fiscal, não ocorrendo, pois, a constituição de crédito tributário e, evidentemente, incidência da TRD.

Em razão do acima exposto , dou provimento em parte ao recurso no que se refere ao IRPJ, excluindo da exigência às parcelas relativas ao itens “ excesso de despesas de depreciação ” , “ exceção de despesas de correção monetária ” e a multa regulamentar.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O crédito tributário concernente ao IRF teve com fundamento legal o art. 35 da Lei 7713/88. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 172058-SC , decidiu pela inconstitucionalidade do art. 135 da Lei nº 7713/88 , na parte que disciplina a situação dos acionistas .

Este Colegiado tem reiteradamente entendido que não transborda os limites de sua competência legal quando decide, em matéria que envolva a constitucionalidade da lei em consonância com o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal. E a Procuradoria Geral da Fazenda



Nacional , através do Parecer PGFN/CRF-439/96, espancou qualquer dúvida a este respeito . Assim, tenho que não deve prosperar a exigência acima, pelo que dou provimento ao recurso na parte referente ao IFR.

Sala das Sessões (DF) , em 15 de abril de 1997


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

